



## **A Imunidade Tributária e a religiosidade da Maçonaria**

João Victor de Souza VIAPIANA<sup>1</sup>  
Ananias Ribeiro de Oliveira JÚNIOR<sup>2</sup>

### **RESUMO**

Mediante o método dedutivo, que partirá a princípio de uma regra geral para posteriormente adentrar nos casos específicos, o presente artigo tem como objetivo fazer uma análise do instituto da Imunidade Tributária, dando um foco no seu sentido e alcance quanto aos Templos de qualquer culto. Simultaneamente, a Maçonaria também será amplamente discutida no presente trabalho. As três hipóteses encontradas pela pesquisa são: a) a maçonaria pode ser considerada uma religião, está imune a impostos; b) a maçonaria não é uma religião, e sim uma ordem, uma ideologia, não sendo protegida pela imunidade tributária constitucional; c) a hermenêutica da imunidade tributária quanto aos templos de qualquer culto, podendo ser mais abrangente quanto ao termo “templo”. A hermenêutica da palavra “culto” será fundamental para o desenvolvimento do artigo. A partir das três perspectivas apresentadas anteriormente, o atual artigo tratará de maneira simples e direta desse tema que, apesar de pouca jurisprudência, parece ainda não definido no meio jurídico.

**PALAVRAS-CHAVE:** Imunidade Tributária. Templos de qualquer culto. Maçonaria.

---

<sup>1</sup> Graduando do curso de Direito da Universidade Federal do Amazonas.

<sup>2</sup> Professor titular de Graduação da Universidade Federal do Amazonas, professor de Direito Tributário na Escola Superior da Magistratura do Amazonas – ESMAN.



## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo geral expor o conceito de maçonaria, seus princípios e objetivos, relacionando com a imunidade tributária presente na Constituição Federal, artigo 150, VI, “b”.

O instituto da imunidade tributária, matéria essencial deste estudo, está presente no texto constitucional no artigo 150, onde descreve a vedação do poder de tributar em determinadas situações.

Dentre elas, a contida no inciso VI, “b” e “c”, que correspondem, respectivamente, aos templos de qualquer culto (letra b) e ao patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei (letra c). Nesta perspectiva, em pesquisa sobre a matéria, nota-se que a Imunidade Tributária é pleiteada pelos integrantes da Maçonaria com base na ideia de que em suas lojas as atividades são de cunho religioso ou alegam ser entidades voltadas para a filantropia, sem fins de lucro, o que, em teoria, se encaixaria nos dispositivos constitucionais anteriormente citados.

Com o exposto, necessário é o aprofundamento da matéria, visto que se trata do debate sobre um direito, ou, no caso, uma imunidade.

Apesar de jurisprudência escassa nos tribunais sobre a questão, recursos e fontes serão expostos para que a questão seja clarificada e compreendida, ao final que um consenso possa ser alcançado.

A relevância social está centrada no próprio tema do projeto. Ou seja, sendo a maçonaria uma religião ou não, é de extrema importância ter conhecimento sobre essa misteriosa Ordem, pois mesmo sendo considerada “fechada e privada” tem vários seguidores ao redor do mundo, e quem está do lado de fora não compreende ao certo o que é, de fato, a maçonaria. De relevância pessoal, o conhecimento sobre a maçonaria juntamente com o estudo da imunidade tributária elevam não só o conhecimento na matéria direito tributário, mas também pela curiosidade de entender mais algo que é considerada tão misterioso, tão fechado e que somente as pessoas envolvidas naquele ambiente sabem do que se trata.



## 2. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

A Antiguidade marca o início da História e o fim da pré-História, tendo como divisor de águas o desenvolvimento da escrita. Dentre os povos antigos mais notáveis podemos destacar, sem a menor pretensão de atribuir-lhes especial importância sobre outros: egípcios, hebreus, fenícios, gregos, romanos, persas, sumérios, acádios, babilônios, assírios, etc.

Naturalmente, a medida em que essas civilizações se desenvolviam, também interagiam entre si. Tais interações davam-se predominantemente de duas maneiras: comércio e guerras. Esta última marca o instrumento pelo qual a figura dos tributos ganhou relevância inédita e determinante para o desenvolvimento dos conglomerados humanos que surgiam e iniciavam a se organizar sob uma estrutura estatal embrionária.

A partir das conquistas bélicas de uns povos sobre outros, portanto, o tributo passa a ser o instrumento de impor a derrota de forma perene ao povo dominado. Alguns interesses, obviamente aliados aos anseios destes estados recém-nascidos e imaturos, mereciam alguns privilégios, para que alcançassem sua máxima expressão. Sobrelevam-se, sob este prisma, as religiões.

Nesse contexto, os primeiros templos religiosos surgiram em torno do 4º milênio a.C., na antiga mesopotâmia, situada entre os rios Tigre e Eufrates, dentre o povo Sumério. As construções eram de uma simplicidade extrema, sempre com algum tipo de menção à divindade ali adorada. Na civilização Babilônica, conhecida pela compilação do Código Hamurábi, as edificações religiosas evoluíram e tornaram-se conhecidas como Zigurates.

Também os gregos, romanos, fenícios e hebreus aderiram à tradição de construir locais de adoração às suas divindades. Em suma, o culto ao transcendental manifestou-se em todas as civilizações da antiguidade, tornando-se importante aspecto de sua organização social, estrutura de estado e padrão comportamental. O poder de todos os governantes sobre a Terra há vinte mil anos era, de um modo ou outro, ligado ao divino. Não havia governo dentre os homens que não refletisse a vontade de um ser superior, assim permitindo a máxima expressão de poder e controle social. Expressão máxima disto



III Seminário Internacional em  
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM  
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



foi o caso egípcio, onde o Faraó não era sequer enviado, ou interlocutor, mas um Deus propriamente dito.

Vale mencionar que devido à cultura politeísta do povo egípcio – e, portanto, à multiplicidade de entidades a serem homenageadas com templos, liturgias, sacerdotes, etc. – a imunidade tributária dos templos e seus sacerdotes ganhou enormes proporções, chegando a abranger praticamente um terço de todas as terras daquele território. Entendia-se que tributar o templo equivalia a tributar a própria divindade homenageada com sua construção e, por isso mesmo, justificava-se a exoneração para não despertar a ira daqueles deuses, a qual poderia resultar em represália ao povo egípcio. Ademais, sendo o Faraó um Deus, tributar “a morada” de seus similares não era aceitável. Surgiu assim, uma espécie primitiva de imunidade recíproca entre os deuses: Faraó, Osiris, Isis, Set, Anúbis, Rá, etc.

Outros povos observaram, com percuciência, que a não tributação dos templos poderia atender a interesses tão mundanos quanto divinos. Em sua eminente tradição jurídica, os romanos desenvolveram o entendimento de que melhor serviria aos interesses de Roma que algumas pessoas e situações permanecessem desobrigadas a custear a sua sustentação, o que se convencionou chamar de *immunitas*.

Perceba-se, portanto, que as imunidades tributárias, e a de templos especialmente, desenvolveram-se concomitantemente ao próprio Estado. Por meio das conquistas bélicas de outros povos, surgiram como dois lados de uma mesma moeda os tributáveis e os intributáveis. Com as subsequentes invasões bárbaras e a derrocada do Império Romano, o mundo ocidental viu-se mergulhado num fenômeno de descentralização política e pulverização dos núcleos de poder.

Após vários e vários anos, precursores das liberdades individuais e da relação delas com os poderes constituídos a partir do pacto social, fizeram surgir a lógica de organização do Estado moderno. O novo conceito de Estado, embasado num compromisso fundamental, num contrato tácito entre instituição governante e governados, teve seus contornos delineados pelo Constitucionalismo moderno. Aos entes de direito público era dada uma carta de fundação, estruturação, organização, dinâmica, valores fundamentais e, delimitação de prerrogativas e obrigações.



III Seminário Internacional em  
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM  
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



Não há dúvidas de que a Constituição Federal de 1988 é herdeira do desejo liberal hospedado na Carta de 1946. A associação é natural quando se verifica que as duas marcaram o término de regimes ditatoriais e opressores: a ditadura militar e o Estado Novo de Vargas. Todavia, não passaram ao largo da “Constituição Cidadã” os direitos sociais e a preocupação com a grande massa proletária brasileira, que se firmara no Texto fundamental de 1934. Também veio a fazer parte de sua estrutura fundamental, a atenção despendida à unicidade da federação, o ideal desenvolvimentista dotado de proporcionalidade, o corporativismo tecnicista e a participação do Estado na economia, típicos do período militar.

Em relação à tributação e ao orçamento, a nova Constituição estruturou o Sistema Tributário Nacional, que contou com seções referentes (1) aos princípios gerais, (2) às limitações do poder de tributar, à distribuição da competência tributária para instituir impostos entre (3) União, (4) Estados e (5) Municípios, e (6) da repartição da receita tributária entre os entes da federação. Importante destacar que as imunidades tributárias se inserem na Seção “Limitações Do Poder De Tributar”, juntamente com princípios constitucionais que opõem óbice ao livre exercício da competência tributária.

Nesse sentido, Misabel Derzi ao atualizar a obra do insigne Aliomar Baleeiro – “Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar” – assevera que tanto os princípios como as imunidades produzem efeitos similares: limitam o poder de tributar. Entende-se que identificar na imunidade tributária uma limitação ao poder de tributar não deve ser vista como tentativa de defini-la, mas sim como técnica útil à sua compreensão no contexto constitucional. Diante da multiplicidade de elementos – princípios, imunidades, isenções com assento constitucional – que limitam a competência tributária, e que com imunidade não se confundem, não seria razoável apropriar-se do epíteto genérico para defini-los em espécie.

Neste ponto, inclusive, importante salientar que a Constituição Federal de 1988 não se utiliza do termo “imunidade tributária”. Em vez disso, serve-se de expressões que redundam em demarcação da zona de incompetência tributárias dos entes tributantes.

Por outro lado, a Carta de 1988 também trouxe hipóteses de imunidades tributárias específicas, destinadas a definir a não-tributabilidade em relação a impostos,



III Seminário Internacional em  
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM  
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



e.g: IPI sobre exportação de produtos industrializados; ITBI sobre os direitos reais de garantia de bens imóveis; e impostos federais, estaduais e municipais sobre as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária; à taxas, e.g: pelo direito de petição aos poderes públicos; e pela obtenção de certidões em repartições públicas; e a contribuições: e.g: dos necessitados da assistência social oficial; e das entidades beneficentes de assistência social, relativamente às contribuições para seguridade social.

Diante disso, as imunidades tributárias, sejam elas genéricas ou específicas, são instrumentos de delimitação de competência tributária. Enquanto as demais regras assentam a zona de tributabilidade, as imunidades fixam a zona de intributabilidade, assim traçando o desenho constitucional de distribuição das competências tributárias dos entes federativos.

Os chamados direitos fundamentais de “primeira geração” vieram a encerrar liberdades públicas enquanto manifestações externas da liberdade interna de escolha. Sobre estes dois prismas da liberdade, conceitua José Afonso da Silva:

Liberdade interna é o livre-arbítrio, como simples manifestação da vontade do mundo interior do homem. Por isso é chamada igualmente liberdade do querer. Significa que a decisão entre duas possibilidades opostas pertence, exclusivamente, à vontade do indivíduo [...]. A questão fundamental, contudo, é saber se, feita a escolha, é possível determinar-se em função dela. Isto é, se se têm condições objetivas para atuar no sentido da escolha feita, e, aí, se põe a questão da liberdade externa. (SILVA, 2016, p. 236)

Sobre esta última, continua o autor:

Esta. Que é também denominada liberdade objetiva, consiste na expressão externa do querer individual, e implica o afastamento de obstáculo ou de coações, de modo que o homem possa agir livremente. Por isso é que também se fala em liberdade de fazer, “poder de fazer tudo o que se quer.” (SILVA, 2016, p.236)

Estas liberdades fundamentais vieram a ser revestidas de garantias contra abusos do Estado e de particulares. Quanto àquele, passou a ser vedado o exercício da soberania invasiva e inibidora das liberdades individuais (sem justa causa) e, sendo o poder de tributar um incidente daquela soberania, o mesmo veio a conhecer as imunidades



enquanto demarcadoras de sua incompetência em relação a determinados princípios constitucionais. Percebe-se a associação direta entre estes elementos substanciais das imunidades e aquelas expostas no rol genérico trazido pelo art. 150, VI, da CF/88. É o texto:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
VI - instituir impostos sobre:  
a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;  
b) templos de qualquer culto  
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;  
d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.  
e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (BRASIL, 1988)

A letra “a” resguarda a conjugação necessária entre os princípios federativo e da autonomia municipal (SILVA, 2011), ambos princípios fundamentais da República.

A letra “b” encerra salvaguarda às liberdades fundamentais de crença e manifestação religiosa. A letra “c” protege o pluralismo político e a cidadania, os valores sociais do trabalho – fundamentos da república – e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e promoção do bem – objetivos da República.

A letra “d” ampara os direitos fundamentais à informação e à liberdade de expressão e manifestação do pensamento, bem como atua como catalisador dos objetivos e fundamentos da República.

E, por fim, a letra “e”, adicionada ao texto fundamental pela Emenda Constitucional n. 75 de 2013, dá suporte a alguns dos valores tutelados pela alínea “d”, especialmente no que tange à liberdade de comunicação, à liberdade de manifestação do pensamento e à expressão da atividade artística.

### 3. MAÇONARIA



III Seminário Internacional em  
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM  
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



A maçonaria é considerada uma organização, com o princípio básico o amor fraterno, à prática da caridade e a busca da Verdade. Um ditado conhecido diz: "A maçonaria escolhe homens de bem e faz deles ainda melhores".

Constatar que os homens são o produto do meio que frequentam durante as suas vidas é bastante comum. A maçonaria oferece a cada um dos seus integrantes a chance de conviver regularmente com homens de caráter, o que moldará o seu desenvolvimento moral e social. Essa harmoniosa convivência é alcançada pela restrição de discussões a respeito de política ou religião, já que esses temas são os mais causaram conflitos entre os homens. Os integrantes maçons, ao não expor suas crenças pessoais nos assuntos anteriormente citados, acabam por fomentar os homens a serem religiosos sem colocar uma religião em particular e incentiva-os a serem ativos nas suas comunidades, também sem particularizar o meio de expressão política. Os maçons, são chamados também como "pedreiros livres", não encontram na maçonaria ensinamentos sobre a arte da construção, diferentemente os maçons operativos da Idade Média. Assim, as ferramentas comuns que eram usadas pelos canteiros medievais, como o maço, o cinzel, o nível, o prumo, o compasso e outros, têm cada uma um significado simbólico na maçonaria. A maçonaria distingue-se de outras ordens fraternais pela sua ênfase no caráter moral, no seu sistema de rituais e na sua longa tradição, com uma história que data aproximadamente do século XVII.

Maçonaria vem provavelmente do francês "maçonnerie", que significa uma construção qualquer, feita por um pedreiro, o "maçom". A Maçonaria terá assim como objecto essencial, a edificação de qualquer coisa. O "maçom", o pedreiro-livre, podendo traduzir-se, modernamente, por livre-pensador, será portanto o construtor, o que trabalha para erguer um edifício. Maçonaria significa pois, "construção". O "maçom" pretende construir o seu próprio futuro, tornando-se um homem melhor. A Maçonaria pretende construir o futuro da Humanidade, tornando-a mais justa e perfeita. Este objetivo está inscrito, como pedra angular, nas Constituições maçónicas do mundo moderno. A Constituição do Grande Oriente Lusitano, de 1926, define a Maçonaria como "uma instituição essencialmente humanitarista, procurando realizar as melhores condições de





III Seminário Internacional em  
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM  
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



vida social”. A Constituição em vigor, de 1985, aponta como seu escopo o “aperfeiçoamento da Humanidade através da elevação moral e espiritual do indivíduo”.

Os grandes valores da Maçonaria estão sintetizados na sua divisa universal: Liberdade, Igualdade, Fraternidade – Liberdade com ordem, Igualdade com respeito e Fraternidade com justiça. A Maçonaria portuguesa tem ainda por lema: Justiça, Verdade, Honra e Progresso. A Maçonaria não é uma moral nem uma religião. Admite todas as crenças e pratica a moral universal, que tem por base a primeira de todas as virtudes: amar o próximo. A doutrina maçônica é livre de todas as limitações, escolas, teorias ou preconceitos. O livre-pensamento é o único caminho da procura da verdade e não pode, por isso, sofrer qualquer entrave. O livre-pensamento, ou livre-exame, pressupõe a tolerância e o respeito pelas ideias dos outros. É essa a segunda virtude cultivada pelos maçons. A crença numa sociedade mais perfeita é a sua terceira virtude e a força aglutinadora que, em todos os tempos e em todos os lugares, congregou os “homens livres e de bons costumes” para a tarefa, sempre inacabada, de construir a fraternidade universal. Este objetivo, verdadeira ideia-força, exprime-se, na linguagem maçônica, por “construção do Templo”.

Sendo a Maçonaria uma organização comprometida com o mundo, na medida em que pretende moldá-lo pelos seus ideais, poderá objetar-se que não se justifica a sua existência nas sociedades democráticas modernas. Não são os partidos o elemento privilegiado para realizar as transformações político-sociais que os maçons tanto desejam? Argumentam, porém, estes últimos, que o objetivo essencial da Maçonaria é o aperfeiçoamento moral e espiritual dos seus membros e a defesa da moral universal. Esta função escapa aos partidos e a outras organizações, e é assaz relevante numa sociedade cada vez mais desumanizada e mercenária, que perdeu quase todas as referências ético culturais e erigiu o dinheiro como valor supremo. Por outro lado, os partidos são, em geral, simples máquinas de conquista do poder, praticamente despojados dos seus princípios programáticos por um carreirismo desenfreado e tentacular, que ameaça subverter o ideal democrático.

Ora, pertencendo ou simpatizando os maçons com as várias correntes partidárias, poderão aí, mais frutuosa e consistentemente, pugnar pela efetivação das reformas



III Seminário Internacional em  
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM  
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



necessárias à construção da nova sociedade. De fato, a Maçonaria não intervém, e não deve intervir, como tal, na vida política. A sua influência manifesta-se apenas indiretamente, através da ação individual e do exemplo dos seus filiados. E sendo a Ordem Maçônica um espaço de diálogo fraterno entre pessoas de todas as ideologias democráticas, pode e deve continuar a desempenhar, por esta via, um papel importante no aperfeiçoamento das instituições, insuflando-lhes os valores morais que são o apanágio de um verdadeiro maçom. A Maçonaria não aceita dogmas, pratica a tolerância e respeita a liberdade absoluta de consciência. O maçom tem o direito de examinar e de criticar todas as opiniões e de discutir todos os problemas, sem quaisquer peias ou limitações. A Maçonaria é anti dogmática, tanto no aspecto político, como religioso ou filosófico. A política e a religião pertencem ao foro íntimo de cada um e não podem ser discutidas, salvo nos termos genéricos já referidos, para não abalar a união do povo maçônico, a instituição congrega pessoas de todas as crenças ou sem crença nenhuma, e de todas as ideologias não totalitárias.

A Maçonaria aceita, aliás, a existência de um princípio superior, simbolizado no “Supremo Arquiteto do Universo”, que não tem definição e que cada um interpreta segundo a sua sensibilidade ou convicções. Para uns será o Deus em que acredita, para outros o Sol, fonte da vida, a própria natureza, a lei moral ou ainda resultante de todas as forças que atuam no universo. Esta ideia implica o respeito por todas as religiões, pois todas são igualmente verdadeiras, sem prejuízo do necessário combate ao fanatismo e à superstição. Deste modo, a Maçonaria é uma casa de união entre ateus, agnósticos e pessoas dos mais diversos credos, que não se discutem por pertencerem à zona inviolável da consciência de cada um. Mas não se pense, ninguém pensará, nem os próprios, que os maçons são pessoas perfeitas; ao longo da História cometeram erros e mais erros.

De fato, o segredo maçônico é incomunicável, pois reside essencialmente no simbolismo dos ritos, sinais, emblemas e palavras. E estes, embora possam ser conhecidos e divulgados, só são compreensíveis pelos iniciados. Como um maçom escreveu “não há nenhum segredo nos nossos mistérios para além dos que residem na guarda inviolável das palavras”. Assim como um poema pode ter uma interpretação que transcende a sua literalidade e que escapa, por vezes, ao próprio autor, devendo o seu sentido captar-se



III Seminário Internacional em  
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM  
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



com os olhos da alma (e por isso se fala no mistério da poesia, que alguns ligam à alquimia da palavra), também o essencial dos rituais está para além dos órgãos sensitivos, devendo a sua interpretação procurar-se no subconsciente. Subconsciente (ou inconsciente) que, no caso do maçom, é iluminado pela iniciação.

Pode concluir-se que a Maçonaria se considera, pois, uma Ordem de iniciação e ritualista, universal e fraterna, filosófica e progressista, baseada no livre-pensamento e na tolerância, que tem por objetivo o desenvolvimento espiritual do homem com vista à edificação de uma sociedade mais livre, justa e igualitária.

A maçonaria, segundo os próprios criadores, é uma filosofia de vida e não uma religião, uma vez que não possui dogmas e nem símbolos ou imagens utilizados na adoração do divino. Trata-se de uma grande família cuja finalidade é buscar a melhoria gradativa do homem, por meio da ajuda mútua de seus membros, já que parte do pressuposto que a humanidade pode sempre se aperfeiçoar. Ela é dividida em oficinas, estas por sua vez são constituídas ou por lojas maçônicas ou triângulos maçônicos, independentemente do rito que são praticados nesses locais. As lojas maçônicas, que não se restringem ao edifício onde ocorrem as reuniões, são organizações criadas por um grupo de maçons com intuito de trabalhar com os diversos graus simbólicos da maçonaria.

Por outro lado, Eduardo Sabbag considera a maçonaria uma religião que deve ser abarcada pelo direito imunizador. A maçonaria teria sim elementos religiosos, pois preconiza que existe um Criador, há meditação espiritual, apesar de não estarem presentes símbolos que expliquem tal espiritualidade. Sabbag argumenta:

A nosso sentir, a maçonaria deve ser considerada uma verdadeira religião, à semelhança de tantas outras que harmonicamente coexistem em nosso Estado laico. Seu rito está inserido em sistema sacramental e, como tal, apresenta-se pelo aspecto externo (a liturgia cerimonial, a doutrina e o símbolos) e pelo aspecto interno (a liturgia espiritual ou mental acessível com exclusividade pelo maçom que tenha evoluído na utilização da imaginação espiritual).

Ademais, o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 277, de 13 de janeiro de 2000, acrescido pela Lei Complementar n. 363, de 19 de janeiro de 2001, ambas do Distrito Federal, prevê a isenção de IPTU para imóveis construídos e ocupados por “templos maçônicos”. É curioso observar que o legislador distrital, ao dispor sobre a isenção de IPTU para as lojas maçônicas, referiu-se textualmente a estas como “templos religiosos”. [...]

(SABBAG, 2014, p.303).

#### **4. TEMPLO**

Com base em doutrinas, o termo “templo” vem sido discutido em duas frentes: a restritiva e a extensiva.

Na corrente restritiva, o templo que é “atingido” pela imunidade é o local destinado, exclusivamente, para o culto ali feito. A colocação usada por Sacha Calmon Navarro Coelho se faz pertinente:

Templo, do latim templum, é o lugar destinado ao culto. [...] Nada impede, porém, como lembrado por Baleeiro, que o templo ande sobre barcos, caminhões ou vagonetes, ou seja, em terreno não edificado. (COELHO, 2008, p.303).

Nessa mesma linha de pensamento vai Paulo de Barros Carvalho, argumentando que o conceito de culto é restringido a todo e qualquer lugar onde há a realização de um culto (CARVALHO, 2008)

Já na corrente extensiva, por outro lado, os defensores alegam que a imunidade não está anexa ao templo, também compreende também seus “adjacentes”. Dessa forma, tudo que, de certa maneira, está vinculado ao exercício daquela atividade religiosa, citando como exemplo, o lugar de moradia dos religiosos, conventos, casas paroquiais, etc. Também os serviços religiosos em si, sendo eles o ato do próprio exercício do culto. Em convergência com esse raciocínio está Aldemar Baleeiro que ensina, por meio de sua obra Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar:

O ‘templo de qualquer culto’ não é apenas a materialidade do edifício [...]. O templo não deve ser apenas a igreja, sinagoga ou edifício principal, onde se celebra a cerimônia pública, mas também a dependência acaso contígua, o convento, os anexos por força de compreensão, inclusive a casa ou residência do pároco ou pastor, desde que não empregados em fins econômicos (BALEEIROS, 2005, p.311)

Roque Antônio Carraza compreende:

São considerados templos não apenas os edifícios destinados à celebração pública de ritos religiosos, isto é, os locais onde o culto se professa, também os seus anexos. Consideram-se ‘anexos dos templos’,



todos os locais que tornam possível, isto é, viabilizam o culto (CARRAZZA, 1998, p.433).

Assim sendo, o que realmente importa não é a definição de qual seria a abrangência do tempo “templo”. Caso essa abrangência se restrinja somente ao edifício que possibilita o exercício da atividade religiosa ou seria mais extensiva ao incorporar tudo aquilo que se entende como bem e atividades relacionadas com o referido exercício. É essencial, de fato, que seja feita análise, em um caso concreto, de qual seria a finalidade dos “templos”, uma vez que somente estarão protegidos pela imunidade os serviços ou bens que estão sendo usufruídos com objetivos religiosos. Caso não, poderão ser tributados.

#### **5. POSICIONAMENTO DO STF NA RELIGIOSIDADE DA MAÇONARIA**

O Supremo Tribunal Federal, pelo Recurso Extraordinário nº 562351 do Rio Grande do Sul, estabeleceu que a maçonaria não é uma entidade religiosa, e sim uma filosofia fechada e secreta, não gozando da imunidade tributária referente aos templos de qualquer culto. O Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, relator do caso, negou o pleito de uma loja maçônica situada no estado do Rio Grande do Sul. O referido pleito consistia em não incidência do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) em sua área.

Nas suas justificativas, Lewandowski apontou que os próprios membros da maçonaria tratam e reconhecem a maçonaria como uma filosofia de vida, e não uma religião. A imunidade tributária aos templos de qualquer culto, de acordo com o ministro, estaria estrito aos cultos religiosos.

#### **6. CONCLUSÃO**

A Constituição de 1988 adotou o Estado laico, sem religião oficial. Com o objetivo de preservar a liberdade de expressão ela consagrou imunidade tributária aos templos de “qualquer culto”.

Diante da imunidade tributária, a maçonaria tentou conseguir o mesmo tratamento dispensado as outras “religiões”. A controvérsia chegou a uma das turmas do Supremo Tribunal Federal que, por maioria dos votos entendeu que a norma não atingiria a maçonaria, não sendo ela uma religião.



III Seminário Internacional em  
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM  
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



Dentro da própria maçonaria há a discussão se a mesma tem um caráter religioso ou não, sendo ela tratada mais como um estilo de vida, com o intuito de construir uma humanidade mais justa e igualitária.

Então pode concluir-se que a imunidade tributária dos templos de qualquer culto tem uma interpretação bem mais extensiva em um caso concreto. Entretanto, isso não é absoluto. Quando ocorrer que a entidade tenha uma atividade que seja considerada como religiosa, e também que não vá de encontro com princípios fundamentais do ordenamento jurídico e, além do mais, que essa atividade não possua objetivos lucrativos e de enriquecimento, a referida entidade poderá pleitear a imunidade tributária.

### REFERÊNCIAS

BALEEIRO, A. **Limitações Constitucionais ao poder de tributar**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BASTOS, L. R. **Análise da imunidade religiosa no sistema tributário brasileiro**. 2016. Monografia – Curso de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Minas Gerais, 2016. Disponível em:

<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/3684/1/1/C3%ADviareisbastos.pdf> Acesso em: 19 set. 2018

BRASIL. CF. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CARRAZA, R. A. **Curso de direito tributário**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CARVALHO, P. B. **Curso de direito tributário**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.



III Seminário Internacional em  
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM  
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



---

COELHO, S. C. N. **Curso de Direito Tributário brasileiro**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

\_\_\_\_\_. STF. Recurso Extraordinário nº 562351. Relator: Ricardo Lewandowski.

DOURADO, E. S. da S. **Imunidade tributária dos templos religiosos**. 2011. Monografia (Especialização) – Curso de Direito, Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em:

[http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias\\_publicadas/k215986.pdf](http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k215986.pdf). Acesso em: 20 set. 2018.

MACHADO, H. de B. **Direito tributário e financeiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

SABBAG, E. **Manual de direito tributário**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.